

**GARANTISMO PROCESSUAL: RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COM
GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA**

Bethânia Silva Clemente¹

Luan da Silva de Oliveira²

Stefane de Souza Queiroz³

RESUMO

O presente artigo trata da garantia dos direitos do acusado em crimes de grande repercussão midiática, abordando o devido processo legal, o estudo de casos e a análise das ferramentas de desaforamento e sigilo do inquérito policial para assegurar a imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Juri. Realiza-se uma pesquisa qualitativa, em fontes secundárias, por meio de análises bibliográficas. Demonstra-se que é possível evitar a relativização dos direitos do acusado, uma vez que o desaforamento se mostra eficaz em casos de repercussão regional, enquanto o sigilo do inquérito é garantidor da prova produzida em plenário.

Palavras-chave: Júri. Garantia. Relativização. Imparcialidade. Princípios.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o impacto da mídia no tribunal do júri, mostrando a potencial relativização dos direitos fundamentais do acusado nos crimes dolosos contra a vida, cuja grande repercussão midiática estabelece o entendimento da imprensa em relação ao caso concreto. O artigo busca contribuir para o garantismo processual, impactando positivamente na busca pela imparcialidade no processo penal, combatendo a injustiça e abordando um problema contemporâneo.

Com o avanço do acesso à informação, parece haver uma influência significativa das manchetes de jornais sensacionalistas nos jurados, que, muitas vezes, chegam ao tribunal do

¹ Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluna.bethania.clemente@doctum.edu.br

² Aluno do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluno.luan.oliveira@doctum.edu.com.br

³ Aluna do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: aluna.stefane.queiroz@doctum.edu.br

júri já com conceitos pré-estabelecidos, dificilmente passíveis de alteração, relativamente ao juízo de culpa que deveria ser formado apenas após a análise das provas constantes dos autos. Desta forma, a íntima convicção dos jurados é estabelecida bem antes da apresentação do processo em plenário, buscando o presente e estudo compreender as formas de garantir os direitos do acusado mesmo nos casos de crimes dolosos contra a vida de grande exposição midiática.

No capítulo 2, discute-se como os princípios que regem o processo penal influenciam o tribunal do júri, devendo orientar a instrução processual mesmo em casos de grande exposição midiática. Destaca-se a importância do devido processo legal, da imparcialidade dos jurados, da publicidade dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência.

No capítulo 3, aborda-se o funcionamento do júri e suas regras, conforme o Código de Processo Penal, mesmo em casos de grande exposição midiática. Discute-se a necessidade da observação dos princípios estudados anteriormente, bem como as regras do processo, sendo também analisados casos emblemáticos. No capítulo 4, são apresentadas alternativas para garantir a imparcialidade em casos de grande repercussão midiática, como o desaforamento e o sigilo do inquérito policial. Neste caso, o estudo destes instrumentos pretende investigar a existência e a efetividade dos eventuais mecanismos assecuratórios do devido processo legal nos casos de grande repercussão midiática levados a júri popular.

2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL.

O processo penal, que sofre o fenômeno da constitucionalização, ou seja, implica na sua submissão às diretrizes constitucionais, é dotado de princípios, e deve ser estabelecido garantias mínimas. Aqui temos um diálogo entre princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, os próprios princípios processuais penais e os princípios que são específicos do rito do júri, estando todos orientados na busca de um só fim, garantir os direitos do acusado e da sociedade.

Nas lições de Aury Lopes Júnior⁴ (2021, p. 46) é ensinado que: o garantismo processual é apresentado como sistema acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nele se afasta o juiz de buscar provas de ofício, visando a imparcialidade do julgador. Essa separação de funções bem como o respeito aos princípios e garantias do acusado é a linha de raciocínio deste presente estudo.

O processo penal é um ramo do direito que trata das normas e princípios que regulam a investigação, a acusação, o julgamento e a punição de infrações penais. Seu objetivo principal é garantir que a justiça seja realizada de forma imparcial, justa e eficaz, protegendo tanto os direitos da sociedade quanto os direitos individuais do acusado.

Os princípios processuais penais são diretrizes de grande importância para o direito, orientam a atuação dos órgãos judiciais e das partes envolvidas, e entre os mais importantes estão os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, proporcionalidade, os quais podem ser sintetizados no ideal do devido processo legal, e o princípio da dignidade da pessoa humana, que influenciam todo estudo do processo penal e garantem um tratamento dotado de respeito ao acusado, tanto físico quanto moral.

2.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Um dos princípios mais importantes para o sistema processual penal é o devido processo legal, com um papel de fundamentar todos os demais princípios, estabelece uma sistemática uniforme aos acusados com garantias de um julgamento realizado conforme as normas previamente estabelecidas. Esse princípio busca um tratamento equânime e isonômico independentemente do crime, podendo seu sentido ser extraído do artigo 5º da Constituição Federal, como se constata a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, 1988).

⁴ Em última análise é a separação de funções e por decorrência, a gestão de prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo em acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (Aury Lopes Jr. 2021)

Os ditames constitucionais e infraconstitucionais devem ser rigorosamente observados para garantir a validade do processo, pois é um meio garantidor da justiça, protegendo direitos e prevenindo arbitrariedades. Isso fortalece a integridade e a credibilidade do sistema jurídico.

O devido processo legal pode ser didaticamente subdividido em duas dimensões: formal (também chamado de adjetivo ou processual) e material (ou substantivo). No seu sentido formal, trata-se de um direito que limita a ação estatal, estabelecendo regras para o exercício e regulação das normas dentro do âmbito processual. No sentido material, o devido processo legal refere-se à atuação e à interpretação do direito buscando o seu sentido de justiça. (AUGUSTO VIANA, 2004, p. 2).

Do devido processo legal em seu sentido formal decorrem princípios processuais importantes, os quais incluem o direito ao contraditório e à ampla defesa, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais e a garantia de um julgamento justo e rápido⁵. É um instituto que garante isonomia aos procedimentos adotados em processos judiciais, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, assegurando que qualquer pessoa sujeita a uma ação legal tenha acesso a um conjunto mínimo de garantias processuais, protegendo sua integridade e influenciando uma decisão justa.

O contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais do direito que garantem a justiça e a equidade nos processos judiciais e administrativos, estando intrinsecamente ligados ao devido processo legal. O contraditório assegura que todas as partes envolvidas possam se manifestar sobre os fatos e provas apresentados, enquanto a ampla defesa permite que utilizem todos os meios legais disponíveis para defender seus direitos, incluindo a apresentação de provas e a contestação através do contraditório⁶ diferido. Sem o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal não é efetivamente cumprido, pois as partes não tem condições plenas de defesa, dessa forma é entabulado no artigo 5º da nossa carta

⁵ Esses princípios possuem sua fundamentação legal extraída do artigo 5º. O princípio do contraditório e ampla defesa, corolário do devido processo legal tem seu fundamento no inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). A imparcialidade do juiz tem fundamento constitucional no artigo 5º inciso XXXVII, que estabelece que “!não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Brasil, 1988). O inciso LX da CF/88 tratando da publicidade estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988). Fundamentando a celeridade no inciso LXXVIII diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

⁶ O contraditório diferido permite o exercício do contraditório logo após um ato processual urgente.

magna que aos litigantes é assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, com meios e recursos inerentes, mostrando a relevância do instituto.

O contraditório e direito de defesa mesmo utilizados de forma singular possuem seus sentidos distintos, como explicado por Pellegrini Grinover (1992, p. 63), que aduz:

Defesa e contraditório estão indissolivelmente ligados, porquanto é do contraditório que brota o exercício de defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa assim garante o contraditório, mas também por esse se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório

O contraditório é realizado através da confrontação de provas na busca pela verdade, observando o conflito, seguindo ritos e promovendo a dialética processual, afastando-se de um sentido de juízo potestativo. Já o direito de defesa consiste na utilização de uma defesa técnica, com profissionais de conhecimento jurídico e habilitação necessária, evitando arbitrariedades decorrentes de uma defesa mal realizada e buscando também a dialética processual. Essas duas ferramentas se complementam.

O juiz imparcial, por sua vez, assegura uma decisão com base nos fatos e na lei, sem influências externas, garantindo decisões justas e objetivas exigindo que as partes sejam tratadas equitativamente e possam apresentar seus argumentos e provas de forma justa. Portanto, a imparcialidade do juiz é essencial para que o devido processo legal seja plenamente respeitado e eficaz, assegurando a justiça do processo.

A publicidade dos atos processuais e o devido processo legal também estão intrinsecamente ligados, visando garantir a justiça e transparência nos procedimentos judiciais. A publicidade dos atos processuais estabelece que estes devem ser acessíveis ao público, promovendo transparência e possibilitando a fiscalização da atividade judicial. A publicidade reforça o devido processo legal ao garantir que os procedimentos e decisões judiciais sejam transparentes.

Do mesmo modo, um julgamento justo e rápido é essencial para garantir a justiça nos sistemas judiciais. Um exemplo de impacto ao devido processo legal pela demora na resposta jurisdicional é descrita por Aury Lopes Junior (2021, p. 84):

BECCARIA, a seu tempo, já afirmava com acerto que o processo deve ser conduzido sem protelações. Demonstrava a preocupação com a (de) mora judicial, afirmando que quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será. Mas justa porque poupará o acusado do cruel tormento da incerteza, da própria demora do processo enquanto pena. Explica que a rapidez no julgamento é justa ainda porque a perda da liberdade (em sede de medida

cautelar) já é uma pena. E enquanto a pena sem sentença, deve limitar-se pela estrita medida que a necessidade exigir”

Isso mostra que a falta de duração razoável do processo gera grandes perdas para o acusado, principalmente pela descridibilidade das provas apresentadas, notadamente quando pode impactar no conjunto probatório. Além disso, pode haver impacto no direito ao contraditório e à defesa, pois a defesa técnica prolongada no tempo pode resultar em aumento de gastos, estigmatização social, resistência processual, e até mesmo a ruína financeira do acusado e de seus familiares. Nota-se assim, que o ideal de uma duração *razoável* como elemento constituinte da dinâmica de um processo *justo* faz a ponte entre a dimensão formal e a material do devido processo legal.

Em seu sentido substantivo, o devido processo legal busca sustentar a elaboração de atos normativos, sejam eles leis ou decisões judiciais, que sejam justas e razoáveis. Isso é alcançado por meio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que se complementam. Esses princípios asseguram que o ordenamento jurídico e a aplicação das leis aos casos específicos sejam proporcionais e justos, indo além da mera observância de formalidades. Esta segunda dimensão do devido processo concilia a pretensão de promover justiça, assim entendido o ideal que busca, através das decisões judiciais, promover alguma pacificação social por meio da solução dos conflitos, mas também incorpora a pretensão de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva. Esta última se verifica quando o resultado do esforço processual se materializa em propostas capazes de encaminhar soluções aos conflitos, as quais são prestadas em um prazo razoável.

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio do devido processo legal é aplicável a qualquer instrumento processual, mesmo aqueles manejados pelo Tribunal do Júri. Neste caso, além dos valores ligados à dinâmica do processo justo, a Constituição Federal de 1988 expressa no artigo 5º os princípios específicos do rito do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como se observa a seguir:.

Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

O princípio da plenitude de defesa garante ao réu o direito de apresentar todas as provas e argumentos necessários para sua defesa, sem restrições. Inclui tanto a autodefesa quanto a defesa técnica realizada por advogados. Além disso, a plenitude de defesa assegura que o réu tenha todas as oportunidades de contestar as acusações, garantindo um julgamento justo e equilibrado.

É um componente essencial do devido processo legal e dos direitos humanos. No Júri, não basta a ampla defesa, cabível em todos os processos, inclusive os administrativos. É necessário, como bem explanado por Guilherme de Souza Nucci, que ela seja plena, ou seja, que o trabalho do defensor se situe acima da média, seja o mais perfeito possível, sem retoques (Campos, 2018, p. 6).

Paralelamente a esta dimensão do direito de defesa, aos jurados é garantido o princípio do sigilo das votações, o que assegura que a votação dos jurados seja secreta, ou seja, que ninguém, exceto o próprio jurado, saiba em quem ou no que ele votou. O sigilo protege os jurados realizando o procedimento em sala secreta, conforme preconiza o artigo 485 do CPP⁷, buscando evitar intimidações ou retaliações, permitindo que suas decisões sejam baseadas nas provas apresentadas e na sua consciência, buscando evitar o medo de consequências.

O princípio da soberania dos veredictos, por sua vez, significa que as decisões tomadas pelo tribunal do júri não podem ser alteradas por outros órgãos do poder judiciário, exceto em casos extremamente excepcionais, pois, como ensinado por Walfredo Cunha Campos (2018, p. 6): “Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu sem censuras técnicas dos doutos do tribunal”. Esse princípio respeita a decisão dos cidadãos que compõem o júri, reforçando a legitimidade e a independência deste tribunal popular. Ele garante que o veredicto seja a última palavra, exceto em casos de nulidades ou ilegalidades flagrantes, mas há ponderações.

Por fim, o princípio da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida refere-se à atribuição exclusiva do tribunal do júri para julgar crimes como homicídio,

⁷ *In verbis*: “Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. § 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente” (Brasil, 1941).

infanticídio, aborto e instigação ao suicídio, quando cometidos de forma dolosa (intencional). Este princípio valoriza a participação popular no julgamento dos crimes mais graves contra a vida, promovendo a democratização da justiça e assegurando que a sociedade tenha uma voz direta na decisão de casos de grande impacto social. Deve ser visto, portanto, como uma dimensão do devido processo legal substantivo à medida que se inclina à prestação jurisdicional justa, isto é, adequada às pretensões da sociedade brasileira.

Na verdade, em que pese todo princípio ligado ao processo tenha relação com a dimensão adjetiva, no caso dos princípios específicos do júri salta aos olhos a sua correlação com a dimensão substantiva do devido processo legal. Isto porque, todos eles pretendem garantir não apenas mecanismos processuais de funcionamento adequado do processo penal, mas também porque se volta a afirmar a pretensão de justiça, de eventual punição adequada ao autor de delitos. Esses princípios são fundamentais para o tribunal do júri por várias razões, tendo em vista que há uma certa garantia de justiça assegurando que o julgamento seja justo, com ampla defesa e liberdade para os jurados decidirem. Em todo caso, o devido processo legal estabelece que ao acusado é garantido todos os meios para sua defesa, de forma ampla e integral, devendo-se respeitar suas prerrogativas, observando-se as liturgias processuais.

3. DO FUNCIONAMENTO DO JÚRI

Rogério Greco (2021, p. 8) em seu livro Curso de Direito Penal, narra:

De todas as infrações penais, o homicídio é aquela que, efetivamente desperta mais interesse. O homicídio reúne uma mistura de sentimentos- ódio, rancor, inveja, paixão, etc.- que o torna um crime especial, diferente dos demais, normalmente, quando não estamos diante de criminosos profissionais, o homicida é autor de um único crime do qual, normalmente se arrepende.

Essa narrativa mostra que o tipo penal, que envolve diversas emoções merece um julgamento pelo senso moral, não somente por um direito positivado, daí entramos na instituição do tribunal do júri.

O Tribunal do Júri representa a participação popular na administração da justiça e é responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, não apenas do homicídio, ainda que esta seja sua hipótese de incidência mais recorrente. O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, incluindo homicídio, infanticídio, aborto e

instigação ao suicídio. Esta competência é definida pela Constituição Federal e não pode ser transferida para outras instâncias.

Ademais, ele é orientado por vários princípios constitucionais que garantem a justiça, imparcialidade e participação democrática. As votações dos jurados são, por exemplo, secretas, o que garante a liberdade e imparcialidade dos jurados ao decidirem sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Esse sigilo protege os jurados de possíveis pressões externas e influências.

O processo no Tribunal do Júri é dividido em duas fases principais, quais sejam, a fase de instrução preliminar e a fase de julgamento, as quais são objeto de 3.1. Em seguida, considerando que casos de grande exposição midiática podem dificultar o julgamento e a independência dos jurados, em 3.2 analisam-se como as regras do júri podem ser impactadas por esta exposição.

3.1. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No período republicano, o Código de Processo Penal de 1832 consolidou a prática de crimes dolosos contra a vida. As constituições republicanas mantiveram e adaptaram o Tribunal do Júri. A Constituição de 1988 fortaleceu ainda mais a instituição, garantindo princípios como a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do júri é dividido em duas etapas. A primeira etapa trata dos atos da instrução preliminar, enquanto a segunda fase refere-se à preparação para o julgamento em plenário. O processo se inicia após a denúncia do Ministério Público, tratando-se de crime com ação penal pública incondicionada.

Na primeira fase, caso seja formulada a denúncia ou a queixa subsidiária, o juiz poderá recebê-la ou rejeitá-la, conforme o artigo 395 do CPP. Caso o juiz receba a denúncia, ele deverá citar o réu para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 396 do CPP.

Após a apresentação da defesa escrita, será concedida vista ao Ministério Público para manifestação sobre eventuais exceções e preliminares, bem como sobre novos documentos ou provas juntadas na peça de defesa. Superada essa fase, será designada a audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 411 e seus parágrafos do Código de Processo Penal

(CPP), as provas devem ser produzidas em uma única audiência, onde são ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação, não podendo haver inversão dessa ordem. Em ato contínuo, serão ouvidos os peritos e, após a oitiva dos peritos, poderão ser realizadas eventuais acareações, conforme os artigos 229 e 230 do CPP. Encerrada a instrução, será realizada a oitiva do réu, que, nas palavras de Aury Lopes Júnior, "constitui verdadeiramente o direito à última palavra".

Encerrada essa fase processual, a sentença deverá ser proferida em até 90 dias, conforme o artigo 90 do CPP, prazo esse que não prevê sanção em caso de descumprimento, o que pode comprometer a celeridade processual. Ainda nessa linha, após a instrução, poderá ocorrer a *mutatio libelli*, estabelecida no artigo 381 do CPP, cabendo ao Ministério Público aditar a denúncia. Caso haja aditamento, o magistrado deverá conceder vista ao réu para apresentação de nova defesa e designará uma nova audiência e novo interrogatório. Caso não haja *mutatio libelli*, o juiz passará às alegações finais, que podem ser orais ou escritas, com o prazo de 20 minutos para as alegações orais. O juiz poderá então proferir decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Proferida decisão de pronúncia, inicia-se a segunda fase do júri, sendo reduzida ao plenário, como ensina Aury Lopes Jr. (2021, pg. 873) que diz:

A segunda fase que se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado em plenário do tribunal do júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, Há um único momento procedimental relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário.

Com a decisão de pronúncia preclusa, é realizado a intimação da acusação e defesa para no prazo de cinco dias apresentarem o rol de testemunhas de plenário, sendo limitados a apresentarem até 5 testemunhas, possibilitando também a juntada de documentos e postulação de diligências⁸ que deverão ser realizadas antes da sessão de julgamento. O juiz ainda em atos preparatórios para o plenário fará um relatório sucinto do processo. Após será realizado o sorteio dos jurados, sendo sorteados 7 de um número de 25, nos termos do artigo 447 do CPP, para compor o Conselho de Sentença. Ato contínuo acontece a sessão de julgamento. Durante esta sessão, realizam-se os debates entre acusação e defesa, a oitiva de testemunhas e o

⁸ *in verbis*: Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Brasil, 1941).

interrogatório do réu. Os jurados, após ouvir as partes e analisar as provas, decidem sobre a responsabilidade do réu através de votação secreta. Por fim, dá-se a sentença com base na decisão dos jurados, o juiz presidente profere a sentença, determinando a condenação ou absolvição do réu e fixando a pena, se for o caso.

3.2 OS CASOS DE GRANDES REPERCUSSÃO E SEUS PROBLEMAS

Casos com grande repercussão carregam grande potencial de gerar problemas no mundo jurídico, pois a globalização atual permite que informações sejam disseminadas em segundos para uma grande quantidade de pessoas. Os casos de homicídio, em particular, têm títulos chamativos nas matérias jornalísticas, o que frequentemente resulta em uma aclamação social por medidas punitivas mais severas, muitas vezes em detrimento dos direitos individuais.

Um exemplo atual é o júri do caso da Boate Kiss, narrados por grandes portais de comunicação digital como o Portal G1 de notícias da Rede Globo de comunicações que apresenta a matéria de um incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, durante uma festa, narrando o seguinte: “O fogo se alastrou rapidamente devido à falta de segurança e ao uso de materiais inflamáveis na decoração, resultando na morte de 242 pessoas e ferimentos em mais de 600” (G1, 2021).

O caso se tornou uma série assistida por milhares de pessoas no Brasil. O discurso de um pai aflito clamando por justiça gerou uma série de recortes nas redes sociais e apresentou argumentos com potencial de distorcer a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, sendo apresentado na série da Globo Play Boate Kiss - A Tragédia de Santa Maria em que o ator brasileiro Thelmo Fernande faz o papel do pai, Pedro Leal, que perante o STJ profere os seguintes dizeres:

“Se um carro derrapa na chuva e bate no outro é um acidente, mas se o motorista bebe uma garrafa de cana e atropela um pedestre ele assumiu o risco, (...) se um barco vira no mar bravio é um acidente, mas quando o dono do bateau mouche coloca 142 pessoas num barco que tem capacidade para 62 e ele naufraga por excesso de carga, não tem salva vidas e 55 pessoas morrem ele assumiu o risco, se chove e há um deslizamento é um acidente mas quando um executivo coloca um restaurante no caminho da barragem de brumadinho sabendo que está no caminho da barragem, ela rompe e mata todos que estavam dentro, ele assumiu esse risco, se um dirigente do flamengo recebe um relatório de grande risco sobre um quadro elétrico num container e mesmo assim coloca jovens para dormir no container, há um curto e o container pega fogo e dez garotos morrem, ele assumiu esse risco (...) e quando um

dono de boate superlota essa boate, sem saídas de emergência, sem extintores, com barras de metal impedindo a saída, com espuma tóxica no teto e mesmo assim permite um show pirotécnico, ou quando um músico de uma banda compra um fogo de artifício que é mais barato, usa dentro da boate, vê que o teto tá pegando fogo e com o microfone na mão não avisa ninguém dentro da boate, ele assumiu o risco. A pergunta aqui não é se esses quatro réus são ou não culpados, porque eu já sei a resposta, a pergunta aqui é se há valor uma vida, se há valor na vida de 242 jovens inocentes, se há valor no sofrimento de seus familiares e amigos que há mais de 6 anos clamam por justiça”(…). (Todo Dia a Mesma Noite, 2023, episódio 5)

Esse episódio cinematográfico, com tons e música de fundo que despertam a emoção do telespectador levam ao caminho de um raciocínio de possível ocorrência de dolo eventual. Por questões processuais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o julgamento pelo júri popular, o STJ manteve a anulação e o STF retomou a validade do júri e ordenou a prisão dos réus. O Superior Tribunal de Justiça, em suas redes destacou a ocorrência de vícios, narrando como se constata a seguir:

Entre as ilegalidades citadas, estavam falhas na escolha dos jurados, a realização de reunião reservada entre o juiz presidente do júri e os jurados – sem a participação da defesa ou do Ministério Público –, além de irregularidades na elaboração dos quesitos de julgamento.

Esses vícios referem-se ao andamento processual, pois, desrespeitadas suas formalidades, ensejam nulidades⁹. a questão mais suscitada no recurso foi na escolha dos jurados, pois conforme noticiado por Migalhas (2023) é explicado o seguinte:

A nulidade mais destacada nos votos dos dois magistrados refere-se à formação do Conselho de Sentença.

"Os atos praticados foram atípicos. As regras vigentes foram descumpridas. Foram descumpridas no sorteio de número excessivo de jurados, e foram descumpridas na realização de três sorteios, sendo o último flagrantemente fora do prazo legal (24/11/2021), a menos de dez dias úteis da data da instalação da sessão (1º/12/2021)", pontuou Jayme ao proferir o voto.

No mesmo sentido, Conrado falou sobre a não observância da lei. "É preciso zelar para que todos os julgamentos, complexos ou não, obedeçam à lei. Não há dois Códigos de Processo Penal. O sorteio de 25 jurados é o ponto fulcral da questão".

A escolha dos jurados no caso do júri da boate Kiss foi realizada após três sorteios quando o rito estipula apenas um, sobre o argumento de dificuldades de encontrar jurados disponíveis e aptos, em grande parte por conta da pandemia de Covid-19, e para evitar o "estouro de urna" (quando não há jurados suficientes para compor o Conselho de Sentença). violando as formalidades legais e o princípio da legalidade. O mesmo ocorreu quando houve a reunião reservada entre o juiz e os jurados, pois a comunicação do juiz com os jurados deve

⁹ *In Verbis*: “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”.

ser pública, pois além de ferir a legalidade, essa não observância fere o contraditório e ampla defesa. Outro ponto reflexivo é a dificuldade de encontrar um jurado no Brasil que não tenha noção pré-estabelecida do caso, tendo em vista a grande repercussão e a comoção nacional gerada pelo noticiário dos fatos.

Essas condutas e circunstâncias têm o potencial de ferir as regras processuais, como o direito à escolha imparcial do jurado, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, que garante o contraditório e ampla defesa. As reuniões reservadas impactam na transparência e na equidade do processo, uma vez que se busca evitar influências externas que podem ensejar em nulidades.

O STF que ao analisar os recursos do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), entendeu que as nulidades mencionadas pela defesa, foram suscitadas fora do momento processual adequado. Segundo ele, “de acordo com o entendimento do STF, no procedimento do Júri, as alegações devem ser apresentadas imediatamente, na própria sessão de julgamento do júri, conforme o Código de Processo Penal (CPP), e isso não aconteceu no caso” (STF, 2023). Por essas questões processuais, o STF determinou o prosseguimento do julgamento.

Outro caso amplamente acompanhado pela mídia nacional foi o de Isabella Nardoni, em que seu pai, Alexandre Alves Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, foram acusados e condenados pelo júri por homicídio. Posteriormente, solicitaram a anulação do processo, alegando erros processuais, mas o STJ negou o pedido. Segundo o portal Migalhas (2008), foi decretado o sigilo do inquérito e a prisão temporária dos réus. O juiz justificou a prisão e manutenção da decisão de validade do processo afirmando que ficou demonstrado que o sigilo das investigações não eram indispensáveis para o andamento do inquérito, ressaltando o princípio da publicidade previsto no art. 5º, LX, da CF¹⁰. O STJ, ao negar a anulação, reforçou a legalidade e a ocorrência da ampla defesa, não constatando prejuízos substanciais que pudessem justificar a nulidade processual. Em 22 de março de 2010, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foram julgados pelo júri popular no Fórum de Santana, em São Paulo, onde foram condenados.

Segundo o site Consultor Jurídico (2010), o advogado que acompanhou os réus nesta ação penal, Carlo Frederico Muller, enfatizou o seguinte:

¹⁰ *In Verbis*:” Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988).

"Mais uma vez na história brasileira corre-se o risco de condenar pessoas inocentes em virtude da contaminação do que chamou de “frenesi da Mídia”. (...) Frederico Muller destacou que, fatalmente o corpo de jurados já entraram na plenária com um pré-julgamento sobre o caso, onde nitidamente houve um trabalho pericial mal feito e uma investigação irresponsável, ressaltou ele ao citar que o “circo” que se montou prejudicou muito a defesa dos réus”.

Para avaliarmos o trabalho da polícia no caso em análise seria necessário o acesso aos autos, no entanto a citação a “frenesi da Mídia” realizado pelo advogado de defesa pode ser constatada em uma simples busca em jornais, onde se destacam as manchetes sensacionalistas que podem causar um pré julgamento dos jurados. Nesse sentido podemos afirmar que essa exposição tem o poder de causar danos irreparáveis, tanto pessoal quanto moral, sendo narrado por Marieli Range Teixeira (2011, p. 110) o seguinte:

"(...) num caso com tanta repercussão como esse, em que a sociedade brasileira ficava a par – dia após dia- de um fato novo sobre a morte de Isabella, torna-se imprudente explicitar juízos de valores. E se realmente houvesse provas inocentando o pai e a madrasta de Isabella? Como ficaria a imagem (e a vida) deles perante a família, os amigos e a sociedade inteira, que os julgou e os condenou desde o primeiro dia?."

O artigo 5º, LV da CF garante o contraditório e a ampla defesa, sendo que, no caso de Isabella Nardoni, a ampla exposição midiática Impossibilitou a apresentação de uma defesa adequada, já que a opinião pública tinha pré-julgado os réus antes mesmo do julgamento, resultando em produção de provas realizadas pela mídia que não são colocadas em contraditório.

A implantação do sigilo do inquérito é uma ferramenta criada para proteger a acusação, porém, no cenário atual a atuação do *Parquet* pode ocasionar a quebra desse do sigilo, como aconteceu no caso da Isabella Nardone, ocasião em que o promotor, por ter marcado uma reunião com a imprensa, e divulgado partes importantes de depoimentos, resultou na desnecessidade da continuidade do processo em sigilo, conforme noticiado pelo site jurídico Conjur (2008).

Para Prates e Tavares (2008, p. 38) A mídia utiliza tecnologias avançadas para divulgar informações, muitas vezes imprecisas, enquanto o Tribunal do Júri permanece com métodos tradicionais. Assim é possível questionar sobre o cerceamento da defesa, uma vez que há que se distinguir atos do inquérito e atos de provas, fator esse muitas vezes não observado pela mídia.

4. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS

Algumas alternativas devem ser buscadas para fazer valer o que prega o garantismo processual, visando resguardar os direitos do acusado. Existe um grande arcabouço de regras, como, por exemplo, a garantia do contraditório, o pedido de desentranhamento de provas consideradas ilícitas e uma seleção cuidadosa dos jurados. Entre as regras processuais, duas se destacam na busca pela imparcialidade em casos de grande repercussão, cujos benefícios podem variar de caso a caso, dependendo de uma análise do caso concreto, quais sejam: os institutos do desaforamento e do sigilo do inquérito policial.

O desaforamento consiste em transferir o julgamento para uma comarca onde a cobertura midiática tenha tido menos impacto. Outra medida relevante é o sigilo do inquérito, que limita a divulgação de informações durante a fase de investigação, e tem o potencial de resguardar a imparcialidade do júri. Com essas estratégias, espera-se reduzir a interferência externa no julgamento e preservar a objetividade dos jurados ao considerarem apenas as provas apresentadas em juízo, sendo ferramentas processuais tão importantes para a garantia da imparcialidade que seu estudo é aprofundado em 4.1 e 4.2.

4.1 O DESAFORAMENTO

O instituto do desaforamento é estabelecido no Art. 427 do Código de Processo Penal, que diz o seguinte:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941).

Este expediente pode, portanto, ser utilizado em quatro hipóteses: o interesse da ordem pública, a segurança do réu, o comprovado excesso de serviço e, por último, a que mais interessa para o presente estudo, a dúvida sobre a imparcialidade do julgador.

Dessa forma, temos uma possível solução para os casos de crimes dolosos contra a vida que geram um sentimento de repulsa ou simpatia. Nos casos de grande repercussão regional, o instituto do desaforamento tende a ser eficaz, pois permite alocar o processo em outra comarca, onde são maiores as chances de se localizar jurados imparciais. No entanto,

sua eficácia é relativa para os casos cuja repercussão expande-se pelo território, exigindo uma reflexão mais profunda de até onde é possível levar o julgamento, afinal, como fazer com os casos de repercussão nacional?

Note-se que a redação do art. 427 do CPP vale-se de conceitos indeterminados sobre os limites territoriais do desaforamento: “para outra comarca da mesma região”, sem delimitar uma fronteira. O mesmo problema ocorre quanto à própria definição “dúvida sobre a imparcialidade do júri”, de modo que, sua implementação prática enfrenta alguns problemas, uma vez que esse instituto precisa de uma análise muito cautelosa para sua determinação, como citado por Aury Lopes Junior (2021, p. 904) que narra o seguinte:

É uma causa importante mas difícilíssima de ser comprovada e portanto, admitida. Se a suspeição por quebra da imparcialidade de um juiz de direito ou federal, julgador perfeitamente individualizado, portanto, é rarissimamente reconhecida pelos tribunais (pelos mais diversos motivos, mas principalmente pelo sentimento corporativo e o protecionismo), imagine-se uma alegação genérica de que o problema não exista, todo oposto, senão que é difícil comprovação. em geral tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolvam pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que existam fundado receio de que eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento. Diante disso, proporcional à cautela que devem os tribunais ter ao julgar tal pedido (...) também deve considerar nessa rubrica o sentimento e o pré julgamento gerado não pelo crime em si, mas pela pessoa sujeita ao julgamento, ou seja, como adverte ESPÍNOLA FILHO, há que se distinguir o sentimento de repulsa que em geral acompanha o crime, da animosidade existente contra a pessoa do réu (autorizador do desaforamento).

Portanto, para essa análise, é necessário considerar o sentimento de prejulgamento do jurado, tanto em relação ao crime cometido quanto à pessoa sujeita ao julgamento, distinguindo entre o crime em si e a animosidade ou simpatia existente contra o réu. Destaque-se que esta análise, considerando-se a hipótese de desaforamento, independe de um conjunto de jurados em particular, eventualmente selecionado para compor o conselho de sentença. A dificuldade em determinar a imparcialidade do júri precisa ser suscitada e demonstrada incidentalmente antes da sessão, afinal decorre, nos casos de grande exposição midiática, das próprias circunstâncias que antecedem o julgamento, uma vez que formado o conselho, os jurados permanecerem incomunicáveis¹¹.

¹¹ Nos termos do art. 466, § 1º “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código” (Brasil, 1941).

Tal instituto é defendido no presente estudo como adequado para casos regionais que têm grande repercussão em determinado local, já que é esta a prescrição legal. Contudo, a definição do que é “mesma região” não é definitiva e pode, inclusive, não ser suficiente quando a mídia nacional acompanha o caso e ele ganha repercussão nacional, como ocorreu no caso da boate Kiss, uma vez que é difícil encontrar cidadãos sem algum tipo de prejulgamento estabelecido, o que tende a comprometer sua imparcialidade ou, ao menos, dificultar a efetivação do direito à defesa técnica. Soma-se a isso o fato de que os jurados votam de acordo com sua íntima convicção, não precisando realizar uma fundamentação da sua decisão, e conseqüentemente não presta informações das razões que o levaram para a tomada de decisão. A questão é, então, como promover a imparcialidade do conselho e a presunção de inocência diante de um caso que cause ampla comoção e, conseqüentemente, grande repercussão?

4.2 SIGILO DO INQUÉRITO

De acordo com o artigo 20¹² do Código de Processo Penal (CPP), a autoridade competente deve assegurar, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou ao interesse social. Essa proteção abrange, em princípio, a necessidade de assegurar a coleta de provas, de modo que o investigado ou suspeito não tenha condições de obstruir o trabalho policial. Adicionalmente, ela pretende assegurar o “interesse da sociedade”, o que não pode se limitar à instrumentalização de eventual pretensão punitiva com vistas à segurança pública. Deve também homenagear os direitos fundamentais do acusado, sob pena de negar força normativa às disposições constitucionais fundamentais. Trata-se, portanto, de proteção não apenas o direito à intimidade do investigado, mas também a presunção de inocência.

Registre-se que essa determinação do artigo 20 do CPP, relativamente ao sigilo do inquérito, não se aplica ao investigado que possui o direito à informação sobre o delito pelo qual é investigado, visando garantir sua defesa, além disso vale ressaltar que a Súmula Vinculante 14¹³ do Supremo Tribunal Federal garante que o defensor tenha direito a qualquer elemento de prova já documentado que atinja o direito de defesa e a garantia do contraditório,

¹² *In verbis*: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (Brasil, 1941).

¹³ *In Verbis*: “súmula vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

com isso a defesa somente poderá ter o acesso restringido quando houver diligências em andamento.

Em casos que podem gerar grande repercussão, o sigilo do inquérito face a terceiros estranhos à investigação, o que inclui a mídia, se torna uma ferramenta essencial para preservar essa presunção, evitando que informações prematuras comprometam a imagem do investigado antes do julgamento. Aury Lopes Jr. (2021, p. 208) destaca a importância do sigilo durante a fase investigativa para proteger os direitos do investigado afirmando que o sigilo é uma maneira de evitar a exposição pública prematura e garantir a presunção de inocência. A publicidade dos atos processuais é uma garantia fundamental, mas não é absoluta. A importância do sigilo do inquérito é evidente, pois esse é o momento em que a mídia frequentemente divulga informações sobre o caso. Os jurados do tribunal do júri, que devem decidir de forma imparcial, podem ter dificuldade de decidir quando já conhecem informações sobre o inquérito, assim como existe a dificuldade do jurado em distinguir ato do processo e ato de prova, pois os atos de prova servem ao juiz para seu convencimento indo desde iniciado o processo até à sentença, conduzindo e instruindo o processo devendo ser observado os princípios judiciais, e dentre eles o contraditório. Já os atos de investigação se referem aos indícios, formando um juízo de probabilidade e servindo de base para o oferecimento da denúncia, não pressupondo o respeito ao contraditório e ampla defesa, o que pode influenciar a percepção e decisão do jurado. Portanto, o sigilo serve como um controle sobre a divulgação massiva de informações, evitando a disseminação de dados que podem ser distorcidos ou incongruentes, prejudicando a justa apreciação do caso.

A implantação do sigilo é eficaz para garantir os direitos do acusado em uma ampla gama de processos. Isso se deve ao fato de que, independentemente da repercussão do caso, o sigilo assegura que as provas e percepções sejam apresentadas apenas em plenário, permitindo ao acusado combater vícios, como a violação da presunção de inocência e do devido processo legal. Assim, durante a investigação preliminar, o indivíduo alvo da apuração já é considerado acusado, o que torna fundamental a proteção de seus direitos. Essa proteção é vital para impedir que ele seja exposto a acusações antes do momento adequado, o que pode distorcer a percepção que o público tem do caso. No cenário do tribunal do júri, manter o sigilo é uma maneira eficaz de limitar a influência da mídia, pois informações divulgadas antes do julgamento podem afetar a imparcialidade dos jurados.

Dessa forma, garantir o sigilo na fase de investigação assegura que tanto a opinião pública quanto os jurados não sejam impactados por narrativas sensacionalistas, contribuindo para um julgamento mais equitativo e baseado nas evidências apresentadas durante a audiência, sendo essencial lembrar que no caso Nardoni não houve apenas uma intensa cobertura midiática, mas também o próprio Ministério Público violando o sigilo do inquérito ao divulgar informações antes da conclusão das apurações. Tal exposição desencadeou uma série de manifestações públicas, incluindo declarações por parte dos próprios acusados, o que manteve a atenção da mídia e acendeu um julgamento antecipado na opinião pública.

Nesses casos, se a divulgação de informações sigilosas prejudicar a defesa ou comprometer a imparcialidade do processo, a defesa pode impetrar um habeas corpus para proteger os direitos do investigado, pedindo o trancamento do inquérito ou até mesmo a anulação de atos processuais que possam ter sido contaminados por essa divulgação.

Assim a proteção do sigilo, conforme previsto pelo artigo 20 do CPP, torna-se ainda mais relevante em casos de grande repercussão midiática, onde a presunção de inocência é especialmente vulnerável. Como salienta Aury Lopes Jr. (2021, p. 208), o sigilo durante a fase investigativa é crucial para evitar a exposição pública prematura, protegendo assim tanto os direitos dos acusados quanto a integridade do processo judicial.

Com isso, é importante ressaltar que a implantação do sigilo do inquérito é uma solução potencialmente eficaz para garantir os direitos do acusado em plenário. Com a realização do procedimento sem vícios, possibilita-se um julgamento mais equitativo e transparente, onde as decisões são baseadas unicamente nas provas apresentadas, respeitando o devido processo legal e a presunção de inocência. Essa abordagem não apenas protege os direitos individuais, mas também reforça a credibilidade do sistema judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que a relativização dos direitos do acusado em crimes dolosos contra a vida, especialmente quando há grande repercussão midiática, exige cuidado e o uso de ferramentas adequadas para assegurar o devido processo legal e as garantias de defesa do réu. Esse conceito é especialmente relevante nesses casos, pois visa assegurar o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, proporcionando ao acusado todos os meios de defesa possíveis até que se prove o contrário. Nesse sentido, destacam-se

instrumentos como o desaforamento e o sigilo do inquérito como essenciais para preservar a imparcialidade e a justiça do julgamento

O principal objetivo buscado no presente estudo da utilização dessas ferramentas processuais é evitar a interferência da mídia no inconsciente dos jurados, pois mesmo não sendo esse o que objetivo que quis o legislador, essa ferramentas tem o potencial de prevenir a realização de pré-julgamentos devido à intensa cobertura midiática nos casos de crimes dolosos contra a vida.

É observado que o desaforamento que no contexto atual limita-se a solucionar problemas de casos regionais e o sigilo do inquérito policial que possui uma eficácia mais significativa, pois preserva as informações constantes dos autos da influência da mídia, preservando a imparcialidade do julgamento. Essas medidas são essenciais para que os jurados não sejam influenciados pela pressão midiática e social, garantindo um julgamento justo e imparcial.

Portanto, ao respeitar o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e utilizando as ferramentas necessárias como o desaforamento e a implementação do sigilo do inquérito se garante a presunção de inocência do acusado, mesmo em casos de grande comoção pública. Em última análise, é essa busca pela justiça que permite ao Tribunal do Júri cumprir seu objetivo primordial, que é alcançar o verdadeiro sentido de justiça, independentemente das circunstâncias ou pressões externas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/constituicao) acesso em: Coloco o último dia de acesso

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (texto compilado). Rio de Janeiro, 1941. . Disponível em: [Del3689 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/del3689). Acesso em: Coloco o último dia de acesso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 3 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 14**, de 02 de fevereiro de 2009. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=sumulas&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=sumula%2014&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Admitido recurso extraordinário para que STF examine anulação do júri da Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19032024-Admitido-recurso-extraordinario-para-que-STF-examine-anulacao-do-juri-da-Boate-Kiss.aspx>. Acesso em: 18 de setembro. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha, **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONJUR. **Juiz suspende sigilo porque promotor falou demais**. Consultor Jurídico, São Paulo, 7 abr. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-abr-07/juiz_suspende_sigilo_porque_promotor_falou_demais/. Acesso em: 8 nov. 2024.

G1. **Boate Kiss**. Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/boate-kiss/>. Acesso em: 18 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 21º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MIGALHAS. Caso Boate Kiss: TJ/RS anula condenações e MP recorre ao STF. **Migalhas**, São Paulo, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/371024/caso-boate-kiss-tj-rs-anula-condenacoes-e-mp-r-e-corre-ao-stf>. Acesso em: 15 out. 2024.

MIGALHAS. Caso Isabella: TJ/SP nega HC do casal Nardoni. **Migalhas**, São Paulo, 17 jun. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/62328/caso-isabella---tj-sp-nega-hc-do-casal-nardoni>. Acesso em: 15 out. 2024

MILÍCIO, Gláucia. Espetáculo da mídia pode prejudicar réus em Júri, dizem advogados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-24/espetaculo-midia-prejudicar-casal-nardoni-dizem-advogados>. Acesso em: 20 out. 2024.

NETO, Daniel Kelby. A Influência da Mídia nos Julgamentos do Tribunal do Júri: **Revista Discente**, 2023. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/discente/article/view/592/361>. Acesso em: 25 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora RT, 2021.

PRATES, Flavio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. *Revista Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, dez. 2008.

SOUZA, André Peixoto de. Ordem dos quesitos no júri. **Canal Ciências Criminais**, 1 maio 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ordem-dos-quesitos-no-juri/>. Acesso em: 18 out. 2024

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As Propriedades do Jornalismo Sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

VIANA, Olavo Augusto. O Devido Processo Legal Substantivo e o Supremo Tribunal Federal nos 15 anos da Constituição Federal: **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, 2004. disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=NzKR-58AAAJ&citation_for_view=NzKR-58AAAAJ:Y0pCki6q_DkC>. Acesso em 03 de junho de 2024.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio magalhães. **As nulidades do processo penal**. 2 ed. São Paulo, Malheiros, 1992.